



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 25 de janeiro de 2013 - Nº 696 - Divulgado em 24/01/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	3
Errata.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Extrato de Decisão.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: WILSON ANDRADE PORTO, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02840/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: RODRIGO HARLAN DE FREITAS TEIXEIRA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03024/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Luiz Carlos Monteiro da Silva e Clair Leitão Martins Diniz Não conhecimento do pedido e retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00255/12

Sessão: 1921 - 12/12/2012

Processo: [05657/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DENILTON GUEDES ALVES, Gestor(a); RAINERE LEITE DÓIA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.657/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do Sr. Denilton Guedes Alves, Prefeito Municipal de Tenório/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1926 - 06/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03171/09](#) (Doc. [00694/12](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2008

Intimados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Responsável; ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); JOÃO BOSCO, Interessado(a); ANA LUIZA SILVA DE MATOS, Interessado(a); GLAUCIA MARIA NERY CABRAL, Interessado(a); CONSTRUTORA IPANEMA LTDA., REP. LEGAL, SR. EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a); EDSON BARROS BATISTA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1926 - 06/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02630/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: OTÁVIO PIRES DE LACERDA NETO, Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a).

Sessão: 1926 - 06/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03201/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: LAURI FERREIRA DA COSTA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Assessor Técnico.

Sessão: 1926 - 06/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [07707/12](#)



Ato: Acórdão APL-TC 00954/12

Sessão: 1921 - 12/12/2012

Processo: [05657/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DENILTON GUEDES ALVES, Gestor(a); RAINERE LEITE DÓIA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.657/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, relativas ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da LCN 101/2000, por parte daquele gestor; 2) IMPUTAR ao Sr. Denilton Guedes Alves, Prefeito constitucional de Tenório/PB, exercício 2009, débito de R\$ 10.137,30 (Dez mil, cento e trinta e sete reais e trinta centavos), referentes às pagamentos efetivados em excesso na obra de reconstrução do mercado público municipal; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) APLICAR ao Sr. Denilton Guedes Alves, Prefeito Municipal de Tenório/PB, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a cerca dos fatos narrados sobre as contribuições previdenciárias; 5) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Tenório/PB no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, em especial à Lei de Licitações, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; b) adotar medidas no sentido de melhor conservar o patrimônio público municipal, de operacionalizar efetivamente o Conselho de Educação da localidade e c) organizar a coleta e disposição do lixo em consonância com as normas ambientais e as demais recomendações destacadas nos presentes autos; Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00273/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [02457/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: DENILTON GUEDES ALVES, Gestor(a); RAINERE LEITE DÓIA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.457/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2010, do Sr. Denilton Guedes Alves, Prefeito Municipal de Tenório/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00991/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [02457/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: DENILTON GUEDES ALVES, Gestor(a); RAINERE LEITE DÓIA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.457/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Tenório-PB, Sr. Denilton Guedes Alves, relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 2) Julgar procedente a Denúncia, protocolizada neste Tribunal sob nº 09530/11; 3) APLICAR ao Sr. Denilton Guedes Alves, Prefeito Municipal de Tenório/PB, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a cerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias; 5) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça, para que apure adote as providências que entender necessárias acerca dos fatos apurados nesta Prestação de Contas; 6) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, aos casos narrados na análise desta prestação de contas, evitando a reincidência. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00955/12

Sessão: 1921 - 12/12/2012

Processo: [03662/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO MACHADO DA NÓBREGA, Gestor(a); PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.662/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Massaranduba/PB, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 2) IMPUTAR ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, Prefeito constitucional de Massaranduba, débito de R\$ 79.466,38 (Setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), sendo: R\$ 69.431,38 referentes às despesas não comprovadas com o INSS, R\$ 9.000,00 relativos à remuneração percebida em excesso e R\$ 1.035,00 referentes às despesas não comprovadas conforme denúncia DOC TC nº 01566/11; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) IMPUTAR ao Sr. João Machado da Nóbrega, Vice-Prefeito constitucional de Massaranduba, exercício 2010, débito de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), relativos à remuneração percebida em excesso; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) APLICAR ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, Prefeito constitucional de Massaranduba, multa no valor de R\$



4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) RECOMENDAR à atual gestão, no sentido de conferir estrita observância às normas que dizem respeito à gestão fiscal, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as normas de natureza previdenciária; 6) COMUNICAR à Delegacia da Receita Previdenciária no tocante à omissão relativa ao não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos e à Procuradoria Geral de Justiça em virtude de indícios de atos de improbidade administrativa, nestes autos detectados. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00256/12

Sessão: 1921 - 12/12/2012

Processo: [03662/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO MACHADO DA NÓBREGA, Gestor(a); PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.662/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2010, do Sr. Paulo Francinette de Oliveira, Prefeito Municipal de Massaranduba/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00274/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [04015/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Gestor(a); LUCAS PINTO PEDROSA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.015/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2010, do Sr. Josimar Gonçalves Costa, Prefeito Municipal de Olivédos/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00992/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [04015/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Gestor(a); LUCAS PINTO PEDROSA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.015/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Olivédos-PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 2) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a cerca da falha relativa à possível diferença no valor de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, para adoção de medidas que entender necessárias; 3) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Olivédos-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00982/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [04080/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EVILÁZIO DE ARAÚJO SOUTO, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 04.080/11, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Evilázio de Araújo Souto, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, exercício financeiro 2010, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas a prestação de contas do Sr. Evilázio de Araújo Souto, ex- Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, relativas ao exercício de 2010; 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) APLICAR ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR a atual Administração da Câmara Municipal de Tenório/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente a adequação da Legislação Municipal ao comando contido no art. 57, § 7º da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00001/13

Processo: [03024/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCELO DE SOUZA PEREIRA, Assessor Técnico; ADONAI PAULO DIAS DA SILVA, Assessor Técnico.

Decisão: PROCESSO TC N.º 03024/12 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Luiz Carlos Monteiro da Silva e outra DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00001/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, encaminhado eletronicamente em 22 de janeiro de 2013 pela responsável técnica pela contabilidade do Município de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2011, Dra. Clair Leitão Martins Diniz, em nome do antigo Prefeito da Comuna, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva. A referida peça processual, fl. 336, datada de 21 de março de 2011, não está devidamente assinada pelos advogados destacados na citada petição, Drs. José Mariz e Diogo Maia Mariz, encontra-se desacompanhada do necessário instrumento procuratório, bem como faz menção ao Processo TC n.º 05881/10, que analisa as contas anuais do Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, relativas ao ano de 2009. É o relatório. Decido. Compulsando o presente feito, constata-se ab initio que a solicitação protocolizada eletronicamente nesta Corte de Contas não deve ser conhecida, pois os pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa somente podem ser requeridos na vigência do lapso temporal fixado para envio da contestação, consoante estabelecido no art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, in verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento. Com efeito, considerando que a intimação do Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de dezembro de 2012, concorde certidão anexada ao caderno processual, fl. 331, e que o dies a quo é o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da divulgação eletrônica, ou seja, o dia 10 de dezembro, o requerimento de dilação de termo é intempestivo, tendo em vista que o dies ad quem, considerando o período de recesso desta Corte, foi o dia 07 de janeiro de 2013, vide fl. 332, enquanto a petição foi enviada ao Tribunal em 22 de janeiro de 2013, ou seja, com 15 (quinze) dias de atraso. Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legem. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, verbatim: Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes. Ademais, como exposto anteriormente, constata-se que a solicitação em nome do ex-Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, foi enviada eletronicamente pela responsável técnica pela contabilidade, Dra. Clair Leitão Martins Diniz, sem qualquer assinatura dos advogados nominados ao final da petição, está com data anterior à elaboração do relatório técnico, fls. 316/328, faz referência a outro feito (Processo TC n.º 05881/10) e encontra-se desacompanhada do devido instrumento de mandato. Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 23 de janeiro de 2013 Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 16/01/2013:

Sessão: 1925 - 30/01/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04066/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Gestor(a); HUGO ANDRÉ FIGUEIREDO GONDIM, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2513 - 07/02/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03582/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); W. A. CONSTRUÇÕES LTDA., REPRES. LEGAL, SRA. ALBA LÚCIA DE LACERDA BRASILEIRO, Interessado(a); ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2513 - 07/02/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03564/08](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: PADRE TIAGO DE MELO CORREIA, Responsável; GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES MELO, Advogado(a); JOSÉ RICARDO PEREIRA, Advogado(a).

Sessão: 2513 - 07/02/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05004/08](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Responsável; ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, Responsável; GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2513 - 07/02/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04066/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Gestor(a); HUGO ANDRÉ FIGUEIREDO GONDIM, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04866/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Citado: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06790/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06791/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Interessado(a)



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06794/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02807/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [07917/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); MARIA HELENA DE ABRANTES PAZ, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02809/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [08006/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); MARIA DE LOURDES RAMALHO PIRES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02810/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [08007/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); ANA LUCIA DOS SANTOS SALES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02811/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [08100/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS GRAÇAS LEITE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02812/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [08101/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); DARCI DIOGO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02813/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [08102/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: UBALDA DE SOUZA DANTAS, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Procurador(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2663 - 05/02/2013 - 2ª Câmara

Processo: [07780/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: MANOEL EDSON DE ANDRADE, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02716/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial de Desenv. Recursos Humanos da ESPEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: MARCELO ARAÚJO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11688/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Citado: ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07592/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07593/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07594/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07595/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07596/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14191/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16111/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
